

TEMPO MÉDIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E PENSÃO E APOSENTADORIA NO IPERON: EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA SOB O ENFOQUE DO DIREITO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

AVERAGE TIME FOR GRANTING PENSION AND RETIREMENT BENEFITS AT IPERON: ADMINISTRATIVE EFFICIENCY FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIAL SECURITY ADMINISTRATIVE LAW

Isadora Menezes Pinheiro¹
Juliane Ribeiro Martins Cavalcante dos Santos²
Ana Cláudia Barroso³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a eficiência administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) no que se refere ao tempo médio de concessão dos benefícios previdenciários, especialmente aposentadorias e pensões. A pesquisa parte da problemática da morosidade na tramitação dos processos administrativos, fenômeno que impacta diretamente a vida dos segurados. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, documental. Os resultados indicam que a demora na concessão dos benefícios está relacionada a fatores estruturais, organizacionais e tecnológicos, evidenciando possível violação ao princípio da eficiência administrativa. Conclui-se que a ineficiência pode ensejar a responsabilidade civil do Estado, sendo necessária a adoção de medidas que promovam maior celeridade e eficiência na gestão previdenciária.

Palavras-chaves: Previdência social. Eficiência administrativa. IPERON. Morosidade. Responsabilidade civil.

ABSTRACT: This article aims to analyze the administrative efficiency of the Institute of Social Security for Public Servants of the State of Rondônia (IPERON) with regard to the average time required to grant social security benefits, especially retirement pensions and survivor benefits. The research is based on the issue of delays in the processing of administrative procedures, a phenomenon that directly impacts the lives of beneficiaries. The methodology adopted is qualitative in nature, based on bibliographic and documentary research. The results indicate that delays in granting benefits are related to structural, organizational, and technological factors, highlighting a possible violation of the principle of administrative efficiency. It is concluded that such inefficiency may give rise to the State's civil liability, making it necessary to adopt measures that promote greater speed and efficiency in social security management.

Keywords: Social Security. Administrative Efficiency. IPERON. Delay. Civil Liability.

¹ Acadêmica do curso de Direito – Centro Universitário Afya São Lucas.

² Acadêmica do curso de Direito – Centro Universitário Afya São Lucas.

³ Professora Orientadora – Centro Universitário Afya São Lucas.

I INTRODUÇÃO

A previdência social dos servidores públicos estaduais constitui importante instrumento de proteção social, assegurando aos servidores e seus dependentes amparo em situações de vulnerabilidade, como aposentadoria e pensão por morte. No Estado de Rondônia, essa função é desempenhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estaduais.

Entretanto, apesar de sua relevância institucional, observa-se que a morosidade na tramitação dos processos administrativos previdenciários tem sido uma realidade recorrente. A demora na análise e concessão dos benefícios impacta diretamente a vida dos segurados, comprometendo sua subsistência e gerando insegurança jurídica, sobretudo por se tratar de verbas de natureza alimentar. Esse cenário evidencia fragilidades na atuação administrativa, especialmente no que se refere ao cumprimento do princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Diante desse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: de que forma a eficiência administrativa do IPERON influencia a duração dos processos de concessão dos benefícios previdenciários? Parte-se da hipótese de que fatores como deficiências estruturais, limitações tecnológicas, excesso de burocracia e ausência de padronização de procedimentos contribuem para a morosidade administrativa, ao passo que a modernização da gestão, o investimento em tecnologia e a capacitação de servidores podem promover maior celeridade e eficiência na prestação do serviço público.

Assim, o objetivo geral do presente estudo é analisar a eficiência administrativa do IPERON no âmbito da concessão de benefícios previdenciários, especialmente aposentadorias e pensões, bem como verificar a possibilidade de responsabilização civil do Estado em casos de demora excessiva. Para tanto, adota-se uma metodologia de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, buscando compreender os principais fatores que influenciam a morosidade administrativa e suas implicações jurídicas.

Ressalta-se, ainda, que, embora exista ampla produção doutrinária acerca da morosidade no âmbito previdenciário, observa-se a carência de estudos voltados especificamente à realidade dos regimes próprios estaduais, em especial no caso do IPERON. Ademais, reconhece-se como limitação da presente pesquisa a ausência de dados estatísticos detalhados acerca do tempo médio de concessão dos benefícios, o que reforça a necessidade de futuras investigações empíricas sobre o tema.

2. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E O IPERON

2.1 Sistema previdenciário brasileiro e sua aplicação no Estado de Rondônia

O sistema brasileiro de Previdência Social é composto por três grandes regimes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), voltado aos trabalhadores da iniciativa privada; os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), destinados aos servidores públicos; e a previdência complementar, de caráter facultativo. Cada um desses regimes possui regras específicas quanto à idade mínima para aposentadoria, tempo de contribuição, cálculo dos benefícios e forma de custeio, refletindo a diversidade de vínculos laborais existentes no país (NOBREGA, 2006).

Nos últimos anos, o sistema previdenciário tem sido alvo de intensos debates e sucessivas reformas legislativas, impulsionadas pela necessidade de garantir sustentabilidade financeira e equilíbrio atual. As transformações ocorridas na estrutura dos órgãos previdenciários e nas normas constitucionais e infraconstitucionais demonstram a complexidade e a constante evolução desse ramo do Direito (NÓBREGA; BENDITO, 2022). No Estado de Rondônia, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) passou a seguir as diretrizes estabelecidas pela Reforma da Previdência Federal (Emenda Constitucional nº 103/2019), com adequações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021. Essas alterações impactaram diretamente os requisitos para aposentadoria e pensão, como idade mínima, tempo de contribuição e cálculo dos salários bases. O regime estadual possui caráter contributivo e solidário, sendo de filiação obrigatória e mantido pelo Estado de Rondônia por meio de seus poderes, órgãos autônomos, autarquias e fundações, abrangendo servidores públicos ativos, inativos e pensionistas (RONDÔNIA, 2021).

2.2 Sistema previdenciário brasileiro: RGPS e RPPS

A previdência social possui regimes diferenciados em função de sua natureza podendo ser pública ou privada e através da relação estabelecida entre empregado e empregador.

Podendo assim, a previdência social ser:

- pública, de caráter obrigatório para todos os trabalhadores, que passam a ser segurados da previdência estatal básica, cuja cobertura assegura uma reposição de renda que objetiva a sua sobrevivência, bem como de sua família, por meio da concessão de um benefício previdenciário básico; ou (NÓBREGA; BENDITO, 2022)
- privada, de caráter facultativo para os trabalhadores, que podem, se assim o desejarem, ser segurados da previdência complementar, cuja cobertura, como o próprio nome

está a indicar, visa ao complemento do benefício previdenciário básico. (NÓBREGA; BENDITO, 2022)

Como já mencionado em linhas passadas, a previdência social estatal básica no Brasil compreende dois grandes regimes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ambos previstos nos artigos 40 e 201 da Constituição Federal de 1988 (NÓBREGA; BENDITO, 2022).

De modo geral, a vinculação ocorre conforme o tipo de relação: contratual ao RGPS e estatutária ao RPPS. Contudo, agentes exclusivamente comissionados, mesmo com vínculo estatutário, vinculam-se ao RGPS (NÓBREGA; BENDITO, 2022).

2.3 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

O RGPS é o regime previdenciário destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, e aos empregados públicos com vínculo contratual regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Abrange, também, os trabalhadores autônomos, contribuintes individuais e segurados facultativos (NÓBREGA; BENDITO, 2022).

Esse regime estende-se ainda aos agentes públicos que não possuem vínculo estatutário estável com ente federado. O artigo 40, § 13 da Constituição Federal de 1988 com redação referida pela EC 103/2013, diz o seguinte (BRASIL, 1988):

Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

O artigo 201 da CF/88, em seu caput estabelece que: "a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial" (BRASIL, 1988).

Conforme ensina Amado (2015, P. 78), trata-se "do maior plano previdenciário brasileiro [...], visando cobrir vários riscos sociais, tais como velhice, invalidez, doença, maternidade, prisão, acidente e morte" (Direito e Processo Previdenciário Sistematizado, Frederico Amado).

Seu disciplinamento infraconstitucional encontra-se disposto na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata sobre a Seguridade Social e o seu Plano de Custeio, denominada de Lei Orgânica da Seguridade Social; na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e no Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado, pelo Decreto

10.410, de 30 de junho de 2020, que aprova o Regulamento da Previdência Social (AMADO, 2022).

2.4 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Por sua vez, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o regime previdenciário dos servidores públicos efetivos, ou seja, àqueles servidores que tenham ingressado no serviço público mediante concurso de provas ou provas e títulos, possuindo vínculo jurídico de natureza estatutário (NÓBREGA; BENDITO, 2022).

Esse regime também se aplica aos membros do Poder Judiciário (magistrados), do Ministério Público (promotores e procuradores de Justiça) e do Tribunal de Contas (ministros e conselheiros), e aos policiais civis que são segurados do RPPS. (NÓBREGA; BENDITO, 2022).

Este regime está previsto no artigo 40 da CR/88, caput, com a redação conferida pela EC 103/2019, estabelece que (BRASIL, 1988):

O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Insta salientar que a EC 103/2019, em relação ao RPPS, promoveu mudanças significativas, conferindo autonomia à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios para disporem sobre as regras de acesso ao benefício previdenciário e de sua forma de cálculo. Antes da Emenda, os entes federados não possuíam autonomia, porque as regras previdenciárias estavam previstas no texto constitucional, obrigando a todos os RPPS (NÓBREGA; BENDITO, 2022).

2.5 Regime de Previdência Complementar (RPC)

Além dos regimes mencionados, existe o Regime de Previdência Complementar (RPC), também conhecido como previdência privada, de caráter facultativo, contratual e complementar, destinado a qualquer trabalhador ou servidor público que deseje aumentar os proventos de sua aposentadoria pública (NÓBREGA; BENDITO, 2022).

A previdência privada está prevista no art. 202 da CR/88, com a redação dada pela EC 20/1998, que dispõe (BRASIL, 1988):

O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

No Estado de Rondônia, o Regime de Previdência Complementar (RPC) foi instituído pela Lei Nº. 3270 de 05 de dezembro de 2013, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, incluindo os membros dos órgãos e os militares do Estado de Rondônia que ingressaram no serviço público a partir de 06 de novembro de 2018. A partir dessa data, o valor da sua aposentadoria desses servidores passou a ser limitado ao teto do INSS, sendo facultada a adesão ao regime complementar (CASTRO, 2020).

Para operacionalizar o RPC, o Estado de Rondônia firmou convênio com a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (SPPREVCOM), responsável pela gestão dos recursos provenientes do fundo previdenciário complementar (CASTRO, 2020).

2.6 O sistema previdenciário em Rondônia e o IPERON

No que se refere ao sistema previdenciário dos servidores públicos do estado de Rondônia, existem diversos órgãos que são responsáveis pela gestão previdenciária de seus respectivos servidores. Entretanto, este estudo concentrará a análise no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), com sede no município de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, Brasil.

O IPERON é o órgão responsável por administrar o regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, abrangendo a concessão de aposentadorias e pensões por morte. Sua principal função consiste em gerir um sistema contributivo e solidário, financiado pelas contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e do próprio Estado de Rondônia, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

O Instituto foi criado em 1984 através da Lei Nº. 20 de 13 de abril de 1984, tendo sua sede instalada em 1986. Desde então, passou a gerir o sistema previdenciário do Estado de Rondônia, onde mantém controle contábil dos fundos de previdência, com gastos de pessoal ativo e inativo, implementando o Fundo Previdenciário do IPERON, com a finalidade de assegurar os recursos necessários à cobertura das obrigações previdenciárias (RONDÔNIA, 2003).

Ao longo dos anos, o IPERON passou e passa por diversas atualizações na legislação para se adequar às reformas previdenciárias nacionais. Atualmente, foi implementada a Lei Complementar nº 1.100 adequando o regime previdenciário estadual às regras da Emenda Constitucional Federal 103/2019. A partir dessa atualização, o IPERON vem passando por transformações estruturais e administrativas voltadas à modernização dos processos de concessão de benefícios e à sustentabilidade do sistema previdenciário estadual.

3 EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

3.1 Princípio da Eficiência na Administração Pública

A palavra princípio é o movimento em que se faz alguma coisa pela primeira vez ou em que alguma coisa tem origem. Significa também regra, teoria, preceito moral (AMORA, 1998, p. 558).

Ressalta-se que os princípios são conceituados de vários modos pela doutrina, onde se utiliza de vários critérios, entre eles a fundamentalidade, hierarquia, abstração, generalidade etc. Nesse contexto, sua natureza pode ser mais bem compreendida a partir do trecho a seguir, extraído da obra Curso de Direito Administrativo, de Lúcia Valle Figueiredo:

[...] normas gerais, abstratas, não necessariamente positivadas expressamente, porém às quais todo ordenamento jurídico, que se construa, com a finalidade de ser um Estado Democrático de Direito, em sentido material deve respeito (FIGUEIREDO, 2001, p. 38).

No âmbito da Administração Pública, especialmente no que se refere à prestação de serviços públicos destacam-se diversos princípios orientadores como: o princípio da legalidade, eficiência, isonomia, continuidade, regularidade, cortesia, generalidade, obrigatoriedade da prestação, segurança, pontualidade, modicidade nas tarifas e outros.

No que se refere ao princípio da eficiência foi inicialmente introduzido na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, adquirindo o status de princípio constitucional ao ser inserida expressamente na redação do art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que era importante a reestruturação do Estado, de seu papel e de sua forma de atuação (FRÓES, 2017).

Neste sentido, a existência do princípio da eficiência como norma a ser observada pela Administração, permite a realização de um controle da qualidade dos serviços prestados pelo Estado bem como das metas estipuladas para a atividade estatal, limitando, sensivelmente, a ação discricionária da Administração Pública (FRÓES, 2017).

Sendo assim, a eficiência administrativa contribui para a limitação da atuação discricionária da Administração, promovendo maior racionalidade, transparência e efetividade na gestão pública.

Sendo extremamente importante no âmbito previdenciário, uma vez que envolve direitos de natureza alimentar e de subsistência dos segurados e de seus dependentes (MEIRELLES, 1998).

3.2 Morosidade administrativa na concessão de benefícios previdenciários

A morosidade processual constitui um dos principais problemas enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro, especialmente no âmbito previdenciário. A proteção social, garantida pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), mais especificamente em seu artigo 201, configura-se como um direito fundamental que assegura aos cidadãos o acesso a benefícios como aposentadorias, pensões e entre outros auxílios. Contudo, a lentidão nos trâmites judiciais compromete a efetividade desses direitos, gerando insegurança e desamparo para aqueles que dependem do sistema previdenciário.

Podendo ser identificada pela lentidão no atendimento, pela demora na análise dos processos e na concessão de benefícios, além da ausência de informações claras e precisas sobre os direitos previdenciários. Esse problema é agravado pela burocratização excessiva e pela falta de investimentos em tecnologia, infraestrutura e pessoal, o que resulta em atrasos na análise dos pedidos e na judicialização das demandas (SANTOS; BRITO; SANTANA JUNIOR, 2024).

Sendo ela um problema que afeta os segurados, especialmente os mais dependentes, que muitas vezes não possuem condições financeiras de arcar com despesas necessárias para garantir sua dignidade constitucional, como idosos, doentes e pessoas com deficiência (SANTOS; BRITO; SANTANA JUNIOR, 2024).

A autarquia viola os princípios da celeridade processual e da efetividade ao não fornecer as devidas informações aos seus beneficiários. Junto a isso a ocorrência de indeferimentos e erros administrativos que podem resultar na suspensão de benefícios, bem como a demora na sua concessão aos segurados. Tais fatores podem gerar prejuízos significativos à vida dos beneficiários e de seus dependentes, muitas vezes decorrentes do acúmulo processual de demandas, comprometendo, assim, o acesso aos direitos previdenciários.

Cabendo apenas a instituição pública o papel de assegurar o acesso aos benefícios previdenciários de forma rápida, justa e transparente para os segurados e seus dependentes.

De acordo com a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, o impetrado tem o prazo de 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tal motivação deve ser explícita, clara e congruente, nos termos do artigo 50, §1º, da mesma lei. (ALMEIDA, 2020)

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, prevê expressamente que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Entretanto, ao se analisar o direito

previdenciário no Brasil, nota-se uma grande lentidão nos procedimentos administrativos e judiciais (BRITO; SANTOS; SANTANA JUNIOR, 2024, p. 10).

Nesse contexto, a morosidade processual configura-se como uma barreira à efetivação dos direitos sociais, resultando em longos períodos de espera para a concessão de benefícios, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, no âmbito do regime previdenciário público e privado.

No âmbito estadual, essa problemática também se manifesta de forma relevante. Apesar dos avanços institucionais, o IPERON ainda enfrenta sérios desafios relacionados à morosidade na análise e concessão dos benefícios previdenciários, o que impacta diretamente a vida dos servidores que aguardam a aposentadoria ou a pensão. Essa demora processual gera insegurança, desgaste emocional e frustração entre os segurados, que dependem desse benefício para sua subsistência e estabilidade financeira.

Contudo, a realidade demonstra um cenário diversos do que a Lei determina. Mesmo diante de avanços apontados no site do IPERON, referente aos anos de 2023/2025 os segurados frequentemente se deparam com morosidade excessiva na concessão dos benefícios previdenciários, tanto no Regime Geral quanto nos Regimes Próprios (FERNANDES, 2003).

Portanto, ainda que o IPERON desempenhe um papel fundamental na proteção social dos servidores públicos do Estado de Rondônia, é imprescindível que continue evoluindo em termos de gestão, tecnologia e recursos humanos. Somente assim será possível garantir a celeridade, a justiça e a efetividade na concessão dos benefícios previdenciários, promovendo maior confiança e estabilidade ao regime próprio de Previdência Social do Estado (CASTRO, 2020).

3.3 Fatores que contribuem para a ineficiência administrativa

O processo administrativo pode retratar diversas deficiências que impedem o devido processo bem como a devida concessão do benefício requerido, quais sejam: erro no cálculo do benefício, problemas na contabilização dos cálculos, perda do prazo legal para a concessão da aposentadoria, erros no agendamento ou no protocolo (SOUSA, 2017).

Ressalta-se que cada tipo de benefício possui regras específicas de cálculo, as quais variam de acordo com o tempo de contribuição, a idade do segurado e as condições em que o trabalho foi exercido.

Dessa forma, no âmbito do IPERON, existem diferentes modalidades de cálculo aplicáveis tanto à aposentadoria quanto à pensão, dentre as quais se destaca:

- Aposentadoria por Invalidez

Requisitos “A”: Invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei (IPERON, 2021).

Cálculo dos proventos “A”: integralidade da última remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes com paridade com o do servidor ativo, desde que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003; ou, integralidade da média aritmética simples das 80% maiores contribuições desde julho de 1994 até a data de aposentadoria, e reajustes nos termos da lei (IPERON, 2021).

Requisitos “B”: Invalidez decorrente de doenças não especificadas em lei (IPERON, 2021).

Cálculo dos proventos “B”: Proporcionalidade incidente sobre integralidade da última remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes com paridade com o do servidor ativo, desde que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003; ou, proporcionalidade incidente sobre integralidade da média aritmética simples das 80% maiores contribuições desde julho de 1994 até a data de aposentadoria, e reajustes nos termos da lei (IPERON, 2021).

- Aposentadoria Compulsória por idade

Requisitos: 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar e Emenda Constitucional 88 (IPERON, 2021). 10

Cálculo dos proventos: Proporcionalidade incidente sobre integralidade da última remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes com paridade com o do servidor ativo, desde que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003; ou, proporcionalidade incidente sobre integralidade da média aritmética simples das 80% maiores contribuições desde julho de 1994 até a data de aposentadoria, e reajustes nos termos da lei, caso não tenha completado o tempo mínimo para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (IPERON, 2021).

Com a EC 20, a partir de 16/12/1998, foi adotado, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o mesmo procedimento do RGPS, ou seja, 70% (setenta por cento) do último salário, a partir de 30 (trinta) anos de contribuição, para homem, ou 25 (vinte e cinco), para mulher, acrescidos de 5% (cinco) a cada ano trabalhado a mais, até atingir 100% (cem por cento) (IPERON, 2021).

- Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Requisito: 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, desde que cumprido

tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (IPERON, 2021).

Cálculo dos proventos: integralidade da última remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes com paridade com a remuneração do servidor ativo, desde que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003; ou, integralidade da média aritmética simples das 80% maiores contribuições desde julho de 1994 até à data de aposentadoria, e reajustes nos termos da lei (IPERON, 2021).

- Aposentadoria voluntária por idade

Requisito: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (IPERON, 2021).

Cálculo dos proventos: Proporcionalidade incidente sobre integralidade da última remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes com paridade com o do servidor ativo, desde que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003; ou, proporcionalidade incidente sobre integralidade da média aritmética simples das 80% maiores contribuições desde julho de 1994 até a data de aposentadoria, e reajustes nos termos da lei (IPERON, 2021).

Existem, ainda, as aposentadorias especiais, destinadas a categorias específicas, como professores, policiais civis, entre outras, em razão das particularidades e condições diferenciadas no exercício de suas atividades.

No que se refere ao benefício de pensão por morte, o cálculo da base de valor observa critérios distintos. Caso o Ex-segurado já estivesse aposentado, o valor do benefício corresponderá ao montante da aposentadoria que ele recebia. Por outro lado, se ainda estivesse em atividade, o valor será apurado como se o segurado tivesse se aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Essa demora muitas das vezes decorre, de deficiências estruturais, organizacionais, como escassez de servidores, ausência de capacitação técnica adequada e continuada, a carência de investimentos em tecnologia, complexidade normativa e solicitação de documentos muita das vezes desnecessários para análise e concessão dos benefícios requeridos. Tais fatores contribuem para um cenário de ineficiência e insegurança administrativa (RANGEL, 2015).

3.4 Responsabilidade civil do Estado por demora na concessão de benefícios

A responsabilidade civil do Estado consiste na obrigação de responsabilizar e reparar economicamente os danos causados a terceiros, sejam no âmbito patrimonial ou moral. Ou seja, consiste na obrigação legal de reparar dano a outrem.

Tal responsabilidade não resulta só apenas de atos ilícitos, como também podem surgir de atos lícitos praticados por agentes públicos, que se causarem danos a terceiros, podem gerar a responsabilidade extracontratual do Estado. Porém, a responsabilidade civil estatal não se limitando apenas à punição do agente causador do dano, mas também busca prevenir novas lesões e promover a justiça.

Entende-se que o Estado pode ser submetido a duas modalidades de responsabilidade: a objetiva e a subjetiva. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de dolo ou culpa, sendo suficiente a existência de uma conduta comissiva do agente público, do dano e do nexo causal. Já a responsabilidade subjetiva ocorre, em regra, nos casos de omissão estatal, situação em que o particular lesado deverá comprovar a existência de dolo ou culpa da Administração, em qualquer de suas modalidades, tais como negligência, imprudência ou imperícia. A responsabilidade Civil objetiva está prevista no 37, §6o, da Constituição,

cujá redação é a seguinte:

Art. 37. (...)

§6o. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Trata-se de norma jurídica específica consagrada no texto constitucional, na qual o termo responsabilidade diz respeito à situação jurídica a que é submetido o Poder Público, em que deve responder com seu patrimônio por um dano decorrente do exercício de quaisquer de suas funções, seja ela a administrativa, a jurisdicional ou a legislativa. Refere-se à responsabilidade de natureza patrimonial, dita civil, em âmbito extracontratual, ou seja, quando a obrigação de reparação do Poder Público não decorre de um contrato, atribuída ao Estado ou a quem lhe faça as vezes (LUVIZOTTO, 2015).

No que se refere à responsabilidade estatal pela demora na concessão de benefícios, sejam eles previdenciários voltado ao âmbito privados ou públicos, fundamenta-se, em regra, na teoria da responsabilidade objetiva.

Na esfera previdenciária, a demora na concessão ou até mesmo falhas na análise de benefícios de natureza alimentar, ofende diretamente este princípio, uma vez que priva o segurado de recursos essenciais à sua subsistência (SILVA, 2023).

Ademais, aplica-se o princípio da eficiência a seguridade social, visto que a mesma enquanto política pública, deve ser executada de forma eficiente, célere e racional, em conformidade com o artigo 37, caput, da Constituição Federal. O princípio da eficiência impõe à administração o dever de atuar de forma célere, eficaz e responsável nas prestações de serviço à sociedade, evitando atrasos e prejuízos aos administrados (Vicente; Guzman, 2025, p. 9).

Desse modo, a seguridade social constitui instrumento essencial de concretização dos direitos fundamentais de natureza social, especialmente o direito à vida, saúde, previdência e assistência. Alicerçado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade, eficiência e universalidade, o sistema de seguridade social representa um dos pilares do Estado Social brasileiro. A observância rigorosa desses princípios revela-se indispensável para garantir a efetividade da proteção previdenciária e, conseqüentemente, a promoção da justiça social (SILVA, 2023).

Tal realidade evidencia a violação direta ao princípio da eficiência, que possui natureza jurídica vinculante, impondo à Administração Pública o dever de atuar com produtividade, economicidade e resultados efetivos, conforme reconhecido pela doutrina contemporânea (UNESC, 2017; MPRJ, 2020).

Essa vinculação faz com que a eficiência não seja mero ideal de gestão, mas obrigação constitucional cujo descumprimento compromete a legitimidade da atuação estatal. Assim, quando o Estado permanece inerte ou pratica atos com atraso injustificado, especialmente em matéria previdenciária, sua omissão torna-se juridicamente relevante. Nesses casos, configura-se responsabilidade civil do Estado por omissão sempre que o atraso excessivo causar danos materiais ou morais ao segurado, uma vez que a demora impacta diretamente direitos de natureza alimentar e a confiança do administrado na boa administração (UNESC, 2017; MPRJ, 2020).

3.5 Caso concreto: atuação do IPERON e reconhecimento judicial da demora

No caso específico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), observa-se que a tramitação dos processos de aposentadoria e pensão frequentemente ultrapassa prazos estabelecidos pela legislação, revelando falhas na gestão interna e no cumprimento do princípio da eficiência. A sobrecarga de demandas, somada à ausência de padronização dos

procedimentos e de mecanismos de acompanhamento de desempenho, podem ser fatos que contribuem para o acúmulo de processos e o conseqüente atraso na entrega dos benefícios e até mesmo no indeferimento injustificado.

Essa demora, muita das vezes injustificada, configura grave omissão administrativa, apta a ensejar a responsabilidade civil do Estado. Nos termos do que dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil, que diz que, “aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. Assim, quando a administração deixa de atuar dentro de um prazo razoável, causando prejuízo material ou moral ao segurado, fica demonstrado o dever de indenizar.

Exemplo disso é o caso da senhora Maria, que precisou ingressar com processo judicial nº 7005445-06.2024.8.22.0015 em face do IPERON, em razão da demora na conclusão do processo administrativo 0016.275531/2020-37, no qual buscava receber valores devidos desde 2020, mas que por supostas pendências de documentação, nunca pode receber os valores.

Contudo, o Tribunal de Justiça de Rondônia reconheceu a omissão administrativa e, concedeu o direito à senhora Maria, e determinou que o IPERON concluísse no prazo de 30 dias o processo administrativo de pensão por morte, com a devida liberação dos valores. Dessa forma, a ineficiência administrativa não se limita a uma falha operacional, mas representa uma violação do dever jurídico de boa administração, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais e a confiança dos cidadãos na atuação estatal. A análise desse fenômeno no contexto do IPERON evidencia que a eficiência não é um mero ideal de gestão, mas uma exigência constitucional vinculante, cuja inobservância pode gerar responsabilidade civil e danos concretos aos segurados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidencia-se que a morosidade na concessão de benefícios previdenciários é configurada como um dos principais obstáculos à efetivação dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A demora na análise e na conclusão dos processos administrativos compromete diretamente a subsistência dos segurados, sobretudo daqueles em situação de maior vulnerabilidade, como idosos, pessoas com deficiência e indivíduos incapacitados para o exercício laboral.

No âmbito estadual, destaca-se a atuação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), apesar de sua relevância na garantia da proteção social aos servidores públicos, o IPERON, assim como outros entes previdenciários, enfrenta desafios relacionados à eficiência administrativa, especialmente no que se refere à celeridade na

análise e concessão de benefícios, o que impacta diretamente a efetividade dos direitos dos segurados.

Evidenciando-se que a ineficiência administrativa não apenas viola o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, mas também afronta a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à proteção social. A atuação estatal, deve ser orientada por critérios de celeridade, qualidade e efetividade, especialmente no âmbito previdenciário, em que os benefícios podem possuir natureza alimentar e caráter essencial à manutenção da vida digna.

Diante do exposto, verifica-se que a responsabilidade civil do Estado pode ser configurada diante da demora injustificada na prestação do serviço previdenciário, principalmente quando tal omissão ocasiona prejuízos concretos aos segurados. Tal entendimento reforça o dever da Administração Pública de atuar com eficiência, planejamento e organização, evitando entraves decorrentes de falhas estruturais, excesso de burocracia e insuficiência de recursos humanos e tecnológicos.

Ademais, destaca-se a necessidade da adoção de medidas voltadas a capacitação de servidores e simplificação dos procedimentos administrativos. Tratando-se do IPERON, tais medidas mostram-se fundamentais para o aprimoramento da prestação dos serviços previdenciários no âmbito estadual, para que seja possível contribuir para a redução da morosidade, a diminuição da judicialização das demandas e a efetiva concretização dos direitos previdenciários dos servidores públicos. Dessa forma, assegura-se não apenas a eficiência administrativa, mas também o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Samara Marques. INSS: um abismo entre a essencial missão e a impiedosa prática. *Revista Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-13/samara-almeida-abismo-inss>. Acesso em: 30 mar. 2026.

AMORA, Antônio Soares. *Minidicionário Soares Amora da Língua Portuguesa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. A responsabilidade civil do Estado por omissão e suas excludentes: controvérsia à luz de interpretação constitucional. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 69, jul./set. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1240456/Eugenio_Rosa_de_Araujo.pdf. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência. Módulo 07 – RGPS e RPPS: O que é a previdência pública? Brasília: Ministério da Previdência, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/maisinformacoes/arquivos/pbefrgps.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRITO, Carine Vieira Mendonça; SANTOS, Giovanna Souza; SANTANA JUNIOR, José Elias Seibert. Análise da morosidade processual e respectiva concessão de direitos previdenciários à luz do artigo 201 da Constituição Federal de 1988. *Revista Foco*, v. 17, n. 11, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7021/5042>. Acesso em: 29 mar. 2026.

CASTRO, José da Costa. Gestão Previdenciária: um estudo de caso com proposta de aplicação da ferramenta VSM no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON. Dissertação (Mestrado em Engenharia da Produção) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020. Disponível em:

https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7912/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Jos%C3%A9Castro_PPGEP.pdf. Acesso em: 4 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSPER (Instituto de Ensino e Pesquisa). A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais: sumário executivo. Brasília: CNJ; INSPER, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER_2020-10-09.pdf. Acesso em: 4 nov. 2025.

FEITOSA, André Levi Nascimento; MENEZES, Maria Eduarda Pachêco; CARVALHO, George Barbosa Jales de. Análise e concessão de benefícios previdenciários por incapacidade: causas e consequências da demora administrativa. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, São Paulo, v. 10, n. 5, maio 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14291/7224>. Acesso em: 4 nov. 2025.

FERNANDES, Reynaldo. Regime de previdência dos servidores públicos – equilíbrio financeiro e justiça atuarial. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 2003. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4373/2/texto%20para%20discuss%C3%A3o%201.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. Lucia Valle Figueiredo., Curso de direito administrativo, Livro

FRÓES, Margaret Damasceno. O princípio da eficiência e a prestação dos serviços públicos. Orientador: Gustavo da Silva Santanna. 2017. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Advocacia de Estado e Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/271695>. Acesso em: 29 mar. 2026.

HAMADO, Frederico. Direito Previdenciário. Vol. 27. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS269_6-Degustacao.pdf. Acesso em: 04 nov. 2025.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON). Cartilha previdenciária. Rondônia: Governo do Estado de Rondônia, 2021. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTILHA-PREVIDENCIARIA-IPERON.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

LOPES, Juliano Freitas. Histórico da estabilidade dos servidores públicos no Brasil: análise da importância da estabilidade à luz do princípio da eficiência e da EC 19/98. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesc.net/> Acesso em: 14 nov. 2025.

17

LUVIZOTTO, Juliana Cristina. Responsabilidade civil do Estado legislador: atos legislativos inconstitucionais e constitucionais. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Previdenciário. 23. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1998. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito-Administrativo-Completo-HelyLopes-Meirelles.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2025.

NAJBERG, Sheila; IKEDA, Marcelo. Previdência no Brasil: desafios e limites. In: Economia Brasileira nos Anos 90 – Previdência no Brasil: desafios e limites. Rio de Janeiro: BNDES 1999. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/11314/2/A%20Economia%20Brasileira%20nos%20Anos%2090_Previd%C3%Aancia%20no%20Brasil_Desafios%20e%20Limites_P.pdf. Acesso em: 4 nov. 2025.

NÓBREGA, Tatiana de Lima; BENEDITO, Maurício Roberto de Souza. O regime previdenciário do servidor público. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=66Z2EAAAQBAJ>. Acesso em: 4 nov. 2025.

RANGEL, Luiz Alberto. O regime de previdência dos servidores públicos: desafios e perspectivas. Nova Economia, v. 25, n. 1, p. 59-89, 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/neco/a/g8Gy5gmC6Nvw5fzZdCBmLgk/?format=html&lang=pt>.
Acesso em: 4 nov. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 278, de 23 de julho de 2004. Altera o regime de previdência dos servidores do Poder Judiciário, dá nova redação a dispositivo e dá outras providências. Natal: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 2004. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/cotel/Livros/Files/LC278.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

SANTOS, Giovanna Souza; BRITO, Carine Vieira Mendonça; SANTANA JUNIOR, José Elias Seibert. Análise da morosidade processual e respectiva concessão de direitos previdenciários à luz do artigo 201 da Constituição Federal de 1988. *Revista Eletrônica de Estudos e Pesquisas Jurídicas*, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/712/363>. Acesso em: 29 mar. 2026.

SILVA, [nome completo do autor]. A responsabilidade civil do Estado frente à demora na concessão dos benefícios por incapacidade. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2023. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/6518/1/A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20DO%20ESTADO%20FRENTE%20A%20DEMORA%20NA%20CONCESS%20%83O%20DOS%20BENEF%20%8DCIOS%20POR%20INCAPACIDADE.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

SOUSA, Thaís Miranda de. A efetividade do processo administrativo previdenciário. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2017. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/15112/1/THA%20C3%8DS%20MIRANDA%20DE%20SOUSA%20-%20TCC%20DIREITO%202017.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

VICENTE, Ana Luiza Sander; GUZMAN, Fernanda Laissa Velez. O princípio da eficiência no direito administrativo brasileiro. *Cadernos UNINTER*, v. 7, n. 2, 2024. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/ESGPPJS/article/view/3618>. Acesso em: 03 mar. 2026.